



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 25 de Junho de 1999
(Or. F)**

9603/99

LIMITE

PUBLIC 6

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
MAIO DE 1999

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Abril de 1999, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções assim como as declarações de voto.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão assim como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento, são facultados ao público via Internet a partir do "site" "Eudor" (<http://www.eudor.com>; ver rubrica "Transparência das actividades legislativas do Conselho").

- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Abril de 1999, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ À excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

MAIO 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2175º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 10 de Maio de 1999 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de uma acção comunitária de apoio à manifestação "Capital Europeia da Cultura" para os anos de 2005 a 2019	PE-CONS 3613/99 + COR 1 PE-CONS 3610/99 + COR 1 (p) + COR 2 REV 1 (s) + COR 3	87/99, 88/99	
2176º Conselho "Energia" de 11 de Maio de 1999 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/398/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial	PE-CONS 3612/99 + COR 1 (fi) PE-CONS 3607/99 + COR 1 (fi) + COR 2 (gr)	89/99	

MAIO 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas	PE-CONS 3606/99 + COR 1 (gr) + COR 2 (f) + COR 3 (f)	90/99, 91/99, 92/99, 93/99, 94/99, 95/99	
2178º Conselho "Agricultura" de 17 de Maio de 1999			
AGENDA 2000: Regulamento relativo ao financiamento da política agrícola comum		96/99, 97/99, 98/99 99/99, 100/99, 101/99,	
• Regulamento que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	7403/99	102/99, 103/99, 104/99, 105/99, 106/99, 107/99,	
• Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais e revoga o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho e do trigo duro	7405/99	108/99, 109/99, 110/99, 111/99, 112/99, 113/99, 114/99, 115/99, 116/99, 117/99, 118/99, 119/99, 120/99, 121/99, 122/99,	
• Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata	7404/99	123/99, 124/99, 125/99, 126/99, 127/99, 128/99, 129/99, 130/99, 131/99,	
• Regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	7406/99	132/99, 133/99, 134/99, 135/99, 136/99, 137/99,	
• Regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	7407/99	138/99, 139/99, 140/99, 141/99	
• Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que instituiu uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos	7408/99		
• Regulamento relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos	7409/99 + COR 1 (dk)		
• Regulamento relativo ao financiamento da política agrícola comum	7410/99		Contra I

MAIO 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
- Regulamento que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum - Regulamento que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	7411/99 7425/99 8041/99		Contra I
Regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, no respeitante às datas-limite de apresentação dos pedidos de ajuda no âmbito do regime de pagamentos compensatórios aos produtores de arroz			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas	PE CONS 3604/99 + COR 1 (f) + COR 2 (d)		Contra DK Abstenção NL
2181º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 25 de Maio de 1999			
Directiva do Conselho que altera , quanto à taxa normal, a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	5774/99 + COR 1	142/99	
Regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 que institui um Fundo de Garantia relativo às acções externas	8151/99	143/99	

MAIO DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
- Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efectuados pela organização europeia de luta antifraude (OLAF) - Regulamento (Euratom) do Conselho relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF)	PE-CONS 3615/1/99 REV 1 8052/99 + COR 1 + COR 2 (nl) + COR 3 (fi)	144/99, 145/99	

DECLARAÇÃO 87/99

O Conselho regista que é intenção dos Países Baixos e da Grécia trocar as respectivas posições na lista constante do Anexo I da decisão.

DECLARAÇÃO 88/99

O Conselho chama a atenção para o facto de o alargamento da Comunidade não exigir nenhuma alteração ao Anexo I da decisão.

DECLARAÇÃO 89/99

Declaração da Delegação Belga

"As autoridades belgas consideram que a formulação "normas nacionais específicas" não poderá ser interpretada de forma a privar o Estado-Membro de acolhimento da sua faculdade de recorrer à derrogação que lhe é reconhecida pelo artigo 3º."

DECLARAÇÃO 90/99

ad artigo 16º

"A Comissão considera que o disposto no artigo 16º da directiva em nada afecta o direito dos Estados-Membros, reconhecido pelo Tratado, de introduzirem uma maior protecção dos trabalhadores — em particular nos termos do nº 3 do artigo 8º da Directiva 98/24/CE — e de exigirem que sejam fornecidas fichas de segurança para as preparações que contenham uma substância em relação à qual existam limites nacionais de exposição no local de trabalho."

DECLARAÇÃO 91/99

ad Anexo V

"A Comissão compromete-se a analisar a necessidade de uma rotulagem especial relativa às propriedades sensibilizantes do cimento não tratado com agentes redutores dos compostos de crómio (VI), por forma a evitar afecções de pele resultantes da sua utilização profissional, e, se necessário, a apresentar uma proposta de adaptação do Anexo V ao progresso técnico no que se refere a este problema, se possível antes da entrada em vigor da directiva."

DECLARAÇÃO 92/99

ad Anexo V

"A Delegação Grega fez notar que teria preferido uma declaração em que se dissesse que todos os produtos com efeitos sensibilizantes devem ser analisados. O Conselho registou esta posição."

DECLARAÇÃO 93/99

ad Anexo VIII, Parte C

"A Comissão continuará a analisar, juntamente com os Estados-Membros, os critérios de classificação dos efeitos tóxicos agudos das substâncias e preparações no Grupo "Classificação e Rotulagem de Substâncias Perigosas", no âmbito da Directiva 67/548/CEE, e no Grupo Consultivo da OCDE sobre Harmonização da Classificação e Rotulagem."

DECLARAÇÃO 94/99

Declaração unilateral da França

"Na opinião da Delegação Francesa, será necessário ponderar a harmonização dos critérios de classificação dos produtos utilizados na directiva relativa às preparações perigosas e nas directivas relativas a produtos fora do seu âmbito, nomeadamente, aos cosméticos."

DECLARAÇÃO 95/99

Declaração das Delegações Dinamarquesa, Espanhola e Italiana sobre o artigo 20º

"As Delegações Dinamarquesa, Espanhola e Italiana declaram que, a aceitação do procedimento de comité do tipo III a) a que se refere o artigo 20º da proposta de directiva relativa à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas não constitui precedente relativamente ao debate em curso sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão e não condiciona a futura política dinamarquesa, espanhola e italiana em matéria de escolha de procedimentos de comité."

DECLARAÇÃO 96/99

I. CULTURAS ARVENSES

Declaração da Comissão sobre as oleaginosas

“A Comissão declara que os programas agroambientais que cobrem a produção de girassol e de colza de Primavera poderão ser aprovados no quadro do regulamento relativo ao desenvolvimento rural desde que vão além da mera aplicação das boas práticas agrícolas normais.”

DECLARAÇÃO 97/99

Declaração do Conselho sobre as oleaginosas

“O Conselho solicita à Comissão que acompanhe atentamente a evolução do mercado das oleaginosas e que lhe apresente um relatório num prazo de dois anos a contar da aplicação das novas disposições. Se necessário, caso o potencial de produção se deteriore de forma preocupante, este relatório será acompanhado de propostas adequadas.”

DECLARAÇÃO 98/99

II. CARNE DE BOVINO

Declarações do Conselho:

Prémio à extensificação

“O Conselho solicita à Comissão que siga de perto as despesas resultantes da aplicação do prémio à extensificação e que, se necessário, ajuste o respectivo montante, de acordo com o nº 3 do artigo 11º do regulamento.”

DECLARAÇÃO 99/99

Declaração do Conselho

Prémio ao abate

“O Conselho confirma que o prémio ao abate é pago, em especial, se forem apresentadas provas de que o animal foi abatido (independentemente do Estado-Membro em que o abate se efectue) ou exportado para um país terceiro.”

DECLARAÇÃO 100/99

Declaração do Conselho

Intervenção

“O Conselho solicita à Comissão que acompanhe atentamente o mercado europeu da carne de bovino e que tome, se necessário, as medidas adequadas, recorrendo designadamente ao artigo 34º do regulamento. Estas medidas poderão incluir compras de intervenção ad hoc.”

DECLARAÇÃO 101/99

Declaração da Delegação Espanhola

Prémio ao abate (artigo 12º)

“A Delegação Espanhola expressa a sua preocupação pelo facto de o prémio ao abate, tal como consta do projecto de regulamento, poder provocar graves distorções no comércio intracomunitário de animais vivos destinados a abate e dificuldades na aplicação do prémio aos animais engordados num Estado-Membro e abatidos noutro.

Esta delegação considera que existe outra interpretação possível do compromisso e que, segundo essa interpretação, no momento da fixação dos limites nacionais do prémio ao abate, se poderia tomar em consideração o comércio real de animais vivos destinados a abate.

A Delegação Espanhola considera que, com esta segunda interpretação, se garantiriam as correntes comerciais tradicionais e se evitariam distorções na aplicação do prémio ao abate.

Por essa razão, a Delegação Espanhola reserva-se a possibilidade de pedir alterações na aplicação desta ajuda caso se venham a detectar as anomalias assinaladas.”

DECLARAÇÃO 102/99

III. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Declaração da Delegação Luxemburguesa:

“A Delegação Luxemburguesa está de acordo com os regulamentos relativos à reforma da política agrícola comum.

Este acordo não condiciona a posição que a Delegação Luxemburguesa vier a tomar por ocasião da reanálise intercalar da organização comum do mercado do sector do leite e dos produtos lácteos, principalmente do regime das quotas leiteiras.”

A Delegação Austríaca associa-se a esta declaração.

DECLARAÇÃO 103/99

IV. DESENVOLVIMENTO RURAL

Declarações da Comissão

Artigo 2º

“A Comissão declara que a agricultura biológica constitui um elemento importante das actividades agrícolas e que, consequentemente, está abrangida pelo regulamento sobre o desenvolvimento rural, em especial pelos Capítulos I, VI e VII.”

DECLARAÇÃO 104/99

Declaração da Comissão

Artigos 4º e 6º

“A Comissão assegurará que as normas de execução relativas aos artigos 4º e 6º permitam aos Estados-Membros pôr em prática regimes de reestruturação destinados a criar explorações sustentáveis de todos os tipos que respeitem os requisitos relativos ao ambiente e ao bem-estar dos animais.”

DECLARAÇÃO 105/99

Declaração da Comissão

Artigos 5º, 8º e 26º

“As normas mínimas respeitantes ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais a cumprir pelos beneficiários da ajuda ao investimento nas explorações agrícolas e na transformação e comercialização de produtos agrícolas, bem como para efeitos da concessão da ajuda aos jovens agricultores são, no mínimo, as normas comunitárias legais vigentes nestas áreas. O seu cumprimento tem que ser demonstrado na altura do pedido, com excepção do que se refere à concessão de ajuda aos jovens agricultores, relativamente à qual as normas de execução poderão estabelecer um período de adaptação para se alcançarem as normas mínimas.”

DECLARAÇÃO 106/99

Declaração da Comissão

Nº 2 do artigo 11º

“Relativamente às condições previstas no nº 2 do artigo 11º, compete ao Estado-Membro definir, nomeadamente, o grau de melhoramento exigido em termos de viabilidade económica.”

DECLARAÇÃO 107/99

Declaração da Comissão

Artigo 13º

“A Comissão reconhece que os Estados-Membros podem ter problemas de reajustamento na conversão para um novo sistema de subsídios compensatórios nas regiões menos favorecidas, em especial na mudança para os pagamentos por hectare. Podem ser necessárias medidas transitórias para a adaptação dos sistemas nacionais às novas disposições comunitárias, as quais serão contempladas nas regras de transição ao abrigo do artigo 53º do Regulamento sobre o Desenvolvimento Rural.”

DECLARAÇÃO 108/99

Declaração da Comissão

Artigos 22º e 24º

“A manutenção de uma agricultura extensiva, benéfica para o ambiente, continuará a poder beneficiar de apoio e ocupará uma posição central em muitos programas agroambientais. O nível dos prémios deverá ser determinado tendo em conta a perda de rendimentos e os custos adicionais incorridos, incluindo o necessário elemento de incentivo, em relação às outras soluções tradicionais (exploração mais intensiva da terra ou cessação de actividades essenciais à manutenção do ambiente).”

“A Comissão declara que os programas agroambientais que cobrem a produção de girassol e de colza de Primavera poderão ser aprovados no quadro do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, desde que vão além da mera aplicação das boas práticas agrícolas normais.”

DECLARAÇÃO 109/99

Declaração da Comissão

Artigo 29º

“A Comissão declara que o nº 3 do artigo 29º da proposta sobre o apoio do FEOGA ao desenvolvimento rural possibilita que as florestas e zonas florestais pertencentes a municípios ou suas associações beneficiem de apoio, independentemente da pessoa ou organismo que realiza o investimento, bem como as florestas e zonas florestais relativamente às quais foram, legal ou contratualmente, concedidos direitos de exploração, conservação e beneficiação a entidades de direito privado.”

DECLARAÇÃO 110/99

Declaração da Comissão

Artigo 33º

“No âmbito do artigo 33º, em especial do décimo travessão, é possível intervir a favor de micro-empresas para completar as actividades a jusante previstas no nº 1, terceiro travessão, do artigo 30º, “filière” madeira.”

“Desde que as acções estejam abrangidas e possam ser integradas nas actividades de adaptação e conversão de zonas rurais previstas no artigo 33º, a Comissão pode admitir a possibilidade de apoio a:

- experiências com carácter demonstrativo nos domínios da agricultura e da silvicultura, em especial
 - = para o desenvolvimento e transferência de novas tecnologias
 - e
 - = para o desenvolvimento e difusão de métodos agrícolas compatíveis com o ambiente
- aconselhamento agrícola.

Consequentemente, estas acções poderão ser desenvolvidas no âmbito dos seguintes pontos:

- melhoria fundiária, emparcelamento, gestão dos recursos hídricos
- criação de serviços de substituição e de gestão das explorações agrícolas
- comercialização de produtos agrícolas de qualidade
- diversificação de actividades
- protecção do ambiente e gestão do espaço rural.”

DECLARAÇÃO 111/99

Declaração da Comissão

Artigo 34º

“A Comissão declara que está disposta a organizar o Comité STAR de modo a permitir a participação activa de peritos florestais nos trabalhos do Comité. Além disso, recorde-se que o Comité Permanente Florestal terá um papel a desempenhar no debate de questões florestais de importância geral fora do âmbito do regulamento sobre o desenvolvimento rural.”

DECLARAÇÃO 112/99

Declaração da Comissão

Nº 3 do artigo 37º

“No entender da Comissão, terá de ser estabelecida uma nítida demarcação entre o financiamento das acções estruturais no âmbito do regulamento sobre o desenvolvimento rural e os regulamentos relativos às OCM. Para o efeito, a Comissão compromete-se a desenvolver as iniciativas adequadas, quer a nível das regras de aplicação do regulamento sobre o desenvolvimento rural, quer através de alterações a certos regulamentos relativos às OCM.”

DECLARAÇÃO 113/99

Declaração da Comissão

Nº 4 do artigo 37º

“A Comissão declara que, no que respeita às condições complementares ou mais restritivas referidas no nº 4 do artigo 37º, os Estados-Membros podem dar prioridade às exportações agrícolas que se proponham aplicar uma combinação coerente de acções elegíveis, geridas em sinergia, ao abrigo do presente regulamento.”

DECLARAÇÃO 114/99

Declaração da Comissão

Nº 1 do artigo 47º

“No que respeita à aplicação das normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais previstas nos Capítulos I, II, V e VII do regulamento relativo ao apoio ao desenvolvimento rural, a Comissão declara que as “Directrizes relativas à aplicação, e aos controlos de conformidade da cláusula ambiental (artigo 3º) do regulamento horizontal” se aplicam *mutatis mutandis*.”

DECLARAÇÃO 115/99

Declaração da Comissão

Nº 2 do artigo 51º

“Tendo em vista limitar os eventuais efeitos de aumento da capacidade produtiva decorrentes do auxílio estatal concedido ao abrigo do nº 2 do artigo 51º, a Comissão declara que adoptará normas circunstanciadas de aplicação destas disposições, depois de consultar os Estados-Membros de acordo com os procedimentos habituais aplicáveis no domínio dos auxílios estatais.”

DECLARAÇÃO 116/99

Declaração da Comissão

Artigo 55º

“A Comissão declara a sua disponibilidade para integrar medidas de incentivo à criação de grupos e associações de produtores nas organizações comuns de mercado em que esse instrumento não está previsto, desde que a criação dessa medida se revele necessária.”

DECLARAÇÃO 117/99

Declaração do Conselho ad nº 3 do artigo 37º

“Para efeitos da elaboração dos programas de desenvolvimento rural pelos Estados-Membros, o Conselho solicita à Comissão que até meados de 1999 apresente ao Comité STAR um relatório sobre a aplicação da declaração da Comissão sobre o nº 3 do artigo 37º.

O Conselho solicita à Comissão que, relativamente à aplicação o nº 3 do artigo 37º, tenha em conta na medida do possível o prosseguimento da aplicação das medidas de desenvolvimento rural que se tenham revelado comprovadamente positivas.

O Conselho sublinha a sua opinião de que a promoção das medidas estruturais deverá decorrer essencialmente no quadro do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.”

DECLARAÇÃO 118/99

Declarações relativas a Portugal

- i) O Conselho relembra a seguinte declaração, aprovada pelo Conselho Europeu de Berlim de 24/25 de Março de 1999:
“Tendo em conta a especificidade da agricultura portuguesa, o Conselho Europeu reconhece a necessidade de reforçar o equilíbrio do apoio concedido à agricultura através de medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA-Garantia.”
- ii) “A Comissão declara que, ao aplicar as regras relativas ao desenvolvimento rural, terá em consideração as condições sócio-económicas da economia rural em Portugal.”

DECLARAÇÃO 119/99

V. REGULAMENTO FINANCEIRO

Declarações da Comissão

Ad nº 2, alínea e), do rtigo 1º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, a Comissão apresentará um relatório sobre as actividades de informação acerca da PAC e a avaliação, acompanhado se necessário de propostas.

DECLARAÇÃO 120/99

Declaração da Comissão

Ad nº 1 do artigo 5º

- Os “adiantamentos calculados em função das despesas” são os pagamentos tradicionais que o FEOGA “Garantia” efectua no terceiro dia do segundo mês que se seguir ao da realização das despesas pelos Estados-Membros.
- Os “adiantamentos para a execução de programas no âmbito das acções de desenvolvimento rural” são uma espécie de fundo de manio à disposição dos Estados-Membros no início dos programas.

DECLARAÇÃO 121/99

Declaração da Comissão

Ad nº 4, 5º parágrafo, segundo travessão, do artigo 7º

No que se refere à aplicação da regra dos 24 meses no segundo travessão do 5º parágrafo do nº 4 do artigo 7º do regulamento sobre o financiamento da PAC, a noção de acção referida no artigo 3º desse regulamento será especificada, se necessário, nas regras de execução da Comissão.

DECLARAÇÃO 122/99

Declaração da Comissão

Ad artigo 18º

Caso haja problemas em matéria de organismos pagadores ou de gestão financeira, na sequência da transferência de certos fundos para a Secção “Garantia”, a Comissão esforçar-se-á por encontrar soluções no âmbito das regras de execução e das medidas transitórias.

DECLARAÇÃO 123/99

Declaração da Comissão

Ad artigo 19º

A Comissão assinalará pelo menos com dois meses de antecedência, no quadro do Comité do FEOGA, que está iminente a mudança da data de encerramento do exercício contabilístico do FEOGA-Garantia.

DECLARAÇÃO 124/99

Declaração da Delegação Italiana

A Delegação Italiana reitera as observações formuladas nas reuniões do Grupo AGRIFIN, do CEA e do Coreper acerca do fundamento jurídico da proposta de regulamento relativo ao financiamento da PAC, que deveria ser o artigo 279º (ex-artigo 209º) do Tratado (que, como é sabido, prevê a unanimidade), tanto por se tratar de alterações ao Regulamento nº 729/70 (aprovado também por unanimidade), como porque se prevê, nomeadamente, o financiamento de novas medidas a cargo do FEOGA-Garantia. A este respeito, a Delegação Italiana recorda a posição expressa pelo Tribunal de Contas no parecer nº 10/98, em que é salientado o facto de que a referência ao artigo 37º (ex-43º) do Tratado tornaria facultativa a consulta ao Tribunal de Contas, o que está em contradição com o regulamento financeiro geral da União.

A Delegação Italiana recorda além disso que manifestou, já em Maio de 1998, o seu parecer contrário à referência, nos considerandos, à possibilidade de aplicação das correcções financeiras, pelas razões apresentadas na seguinte declaração unilateral feita no Coreper:

“A Delegação Italiana considera que o recurso cada vez mais frequente por parte da Comissão às correcções financeiras forfetárias é inaceitável e discriminatório pelas seguintes razões:

- Não se baseia num regulamento aprovado pelo Conselho, mas em directrizes estabelecidas unilateralmente pela Comissão;
- redução das ajudas é excessivamente onerosa porque varia de 2 a 25% do valor devido sem um controlo real documentado quanto à admissibilidade e à regularidade das despesas, mas baseia-se em avaliações subjectivas que levam a alargar a todo o sector a percentagem de erro encontrada numa amostra;
- O poder excessivo da Comissão, não justificado por um fundamento jurídico claro, leva a abusos e discriminações entre os Estados-Membros e entre os diversos sectores, tal como foi salientado pelo Tribunal de Contas europeu no seu Relatório Especial nº 2/98;
- As percentagens dessas correcções aumentam, não com base em parâmetros objectivos, mas sob pressão do Parlamento Europeu que, além do mais, não tem poder de decisão sobre as despesas obrigatórias;

- A alegada insuficiência de pessoal não tem fundamento, uma vez que a dotação orgânica da Comissão ultrapassa as 20 000 pessoas, que poderiam ser utilizadas para verificar a regularidade das despesas na liquidação das contas e para controlar os pagamentos efectuados;
- A redução das ajudas, na ausência de um apuramento analítico, é superior ao prejuízo real incorrido pelo orçamento comunitário e penaliza injustamente o Estado-Membro interessado que, além disso, não pode interpor uma acção de recurso para recuperar as somas adiantadas.

Tendo em conta as afirmações supra, a Delegação Italiana convida a Comissão a introduzir as alterações adequadas na proposta de regulamento relativo ao financiamento da Política Agrícola, a examinar pelo Conselho, prevendo a liquidação das contas com base em parâmetros objectivos e indicando claramente as despesas admissíveis, bem como as sanções a aplicar por motivo de fraude, excluindo as irregularidades que não acarretam prejuízo para o orçamento comunitário por serem atribuíveis à organização administrativa de cada Estado-Membro, e entre as quais se incluíam os atrasos nos pagamentos e a insuficiência dos controlos.

Nos casos em que se constate um elevado grau de irregularidade, em especial, dever-se-ia proceder a um controlo sistemático de toda a documentação relativa a despesas, enquanto nos outros casos a aplicação do sistema de controlo por amostragem deveria prever a determinação prévia de uma amostragem representativa dos pagamentos efectuados e a definição clara das tipologias das unidades administrativas a partir das quais se poderia extrapolar a percentagem dos pagamentos irregulares.”

A este respeito, a Delegação Italiana observou que, a fim de disciplinar a aplicação das correcções financeiras, é necessário proceder à alteração do conteúdo do Regulamento nº 1287/95.

Por conseguinte, solicitou um compromisso da Comissão no sentido de apresentar uma proposta de alteração do regulamento financeiro da PAC, inspirada dos seguintes princípios:

- Aplicabilidade das correcções apenas e excepcionalmente nos casos que apresentem um elevado grau de irregularidade e relativamente aos quais seja impossível proceder a controlos analíticos da documentação relativa às despesas;

- Aplicação de controlos por amostragem, representativos dos pagamentos efectuados, depois da definição das tipologias das unidades administrativas, dos quais deverá ser extrapolada a percentagem dos pagamentos irregulares por aplicação da percentagem de correcção, que não deverá ser superior a 5% da ajuda admissível;
- Proporcionalidade da correcção relativamente à fraude comprovada e ao dano sofrido pelo orçamento comunitário, decorrente dessa parte específica;
- Exclusão das correcções por pagamento em atraso e por insuficiência de controlos, quando o orçamento comunitário não tenha sido prejudicado.

Finalmente, a Delegação Italiana solicitou a supressão, no artigo 8º, dos termos “irregularidades” e “negligências”, substituindo-os por “fraudes”, e que seja também especificado no nº 4 do artigo 7º (apuramento das contas) que a não-admissibilidade das despesas só se pode verificar no caso de fraudes comprovadas e tornadas definitivas.

No que respeita ao âmbito de aplicação, a Delegação Italiana reiterou a sua posição segundo a qual é necessário estabelecer os critérios e os procedimentos a seguir para a avaliação das acções financiadas pelo Feoga-Garantia.

Tendo em conta a falta de disponibilidade da Comissão para apresentar as propostas de alteração necessárias, quer no que toca às questões específicas acima indicadas, quer para evitar as discriminações que possam decorrer das diferentes regulamentações dos diversos fundos, **a Delegação Italiana**, pelas razões acima expostas, **vota contra a proposta de regulamento.**

DECLARAÇÃO 125/99

Declaração da Delegação Portuguesa

N.º 1, 2º parágrafo, do artigo 5º

Os adiantamentos previstos neste parágrafo, referentes às acções de desenvolvimento rural não abrangidas pelo Objectivo 1, não deverão beneficiar de um nível percentual superior ao estabelecido para acções da mesma natureza abrangidas pelo Objectivo 1, de modo a evitar situações discriminatórias entre regiões da União Europeia.

DECLARAÇÃO 126/99

Declaração da Delegação Portuguesa

N.º 4, 5º parágrafo, do artigo 7º

Consideramos que se deveria ponderar a hipótese de alterar o novo sistema de apuramento de contas, no que se refere à base instituída para cálculo de correcções financeiras.

As correcções financeiras não deverão nunca ser dissociadas da despesa declarada a título de um exercício. A aplicação de correcções financeiras, por períodos que poderão atingir os 24 meses anteriores à elaboração de um relatório de auditoria de conformidade, não nos parece representativa do risco efectivo de perdas para o FEOGA.

A substituição da noção de período de referência pela noção de exercício permitiria que, ao ser decidida uma recusa de financiamento quanto às despesas referidas no artigo 2º, essa recusa se referisse exclusivamente às despesas efectuadas no exercício sobre que incide a auditoria de conformidade.

A aplicação de correcções financeiras deverá basear-se em regras mais claras, que garantam, futuramente, um tratamento uniforme e mais transparente.

DECLARAÇÃO 127/99

Declaração da Delegação do Reino Unido

Ad nº 2, alínea e), do artigo 1º

“O Reino Unido reafirma a sua oposição de princípio ao financiamento das acções de avaliação e de informação sobre a PAC pela Secção “Garantia” do orçamento, mas está disposto a anuir à sua inclusão no intuito de garantir o acordo sobre a totalidade do regulamento. Congratula-se com o compromisso da Comissão de apresentar ao Conselho um relatório sobre essas acções e insta-a a publicar os resultados dos estudos de avaliação logo que estejam concluídos.”

DECLARAÇÃO 128/99

Declaração da Delegação Neerlandesa

“Os Países Baixos têm dúvidas quanto a um ponto preciso do projecto de regulamento do Conselho relativo ao financiamento da PAC, o novo artigo 19º, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, qualquer remanescente deve ser devolvido aos Estados-Membros. Além disso, compete à autoridade orçamental decidir de uma eventual redistribuição dos recursos orçamentais.

Em segundo lugar, a disposição em questão poderia criar um precedente não desejado se, durante um qualquer exercício, os recursos orçamentais se revelassem insuficientes, caso em que esse exercício orçamental poderia ser encurtado.

Finalmente, para traduzir na prática as conclusões do Conselho Europeu de Berlim, os Países Baixos prefeririam que se seguissem rigorosamente as referidas conclusões, em cujo âmbito não se insere o artigo 19º.”

DECLARAÇÃO 129/99

VI. REGULAMENTO HORIZONTAL

Declaração do Conselho e da Comissão

“Para efeitos de gestão, admite-se que os dados relativos ao critério emprego e/ou prosperidade global utilizados para reduzir os montantes pagos aos agricultores num determinado ano civil poderão ser fixados para um período de 12 meses a terminar durante o último trimestre do ano em causa.

Para o critério relativo ao montante total dos pagamentos, poderão ser tidos em conta os pagamentos desse ano ou do ano anterior.

A redução dos montantes pagos aos agricultores poderá ser efectuada a título provisório durante um determinado ano e regularizada no ano seguinte.”

DECLARAÇÃO 130/99

Declaração da Comissão

“No contexto da PAC, a cláusula ambiental constitui um instrumento novo, que assume uma importância primordial na proposta de regulamento horizontal. O objectivo político desta cláusula é uma maior integração das exigências de protecção ambiental na definição e na aplicação das organizações comuns de mercado (nº 2 do artigo 174º-R do Tratado). Ao criar a obrigação de agir, a cláusula em questão dá aos Estados-Membros, no entanto, uma grande liberdade em relação às medidas a tomar.

Comparando-a com os actuais instrumentos PAC, são de salientar na aplicação da cláusula ambiental:

- a natureza particularmente abrangente dos critérios a respeitar;
- a grande liberdade deixada aos Estados-Membros; e
- o facto de que a Comissão abster-se-á, em larga medida, de intervir na aplicação da cláusula pelos Estados-Membros, quer a nível da legislação de aplicação, quer da avaliação das medidas nacionais aplicadas.

Assim sendo, a Comissão, terá devidamente em conta, no contexto dos controlos de conformidade e de outros controlos conexos, as condições de aplicação decorrentes especificamente das medidas tomadas e exercerá os seus poderes nesta matéria com a devida prudência. A Comissão terá igualmente em conta as dificuldades que não deixarão de surgir quando esta cláusula começar a ser aplicada.

Os casos que serão desta forma considerados com vista à eventual aplicação de correcções financeiras ficarão limitados aos seguintes:

- Quando se tiver verificado uma violação importante e evidente; e
- Quando existir uma relação identificável entre a violação e o desembolso ao abrigo da Secção Garantia do FEOGA; e

- Quando se puder provar que houve uma perda financeira clara para o orçamento comunitário.

O mecanismo de informação previsto no artigo 9º do regulamento contribuirá para a aplicação adequada da cláusula ambiental, ao facilitar a identificação e a solução rápida das eventuais dificuldades e divergências de opinião entre a Comissão e os Estados-Membros.”

DECLARAÇÃO 131/99

VII. SECTOR VITIVINÍCOLA

1. Declarações do Conselho e da Comissão

a) Sobre novos direitos de plantação

Os novos direitos de plantação concedidos ao abrigo do artigo 6º deverão cobrir igualmente as necessidades dos planos de melhoria material e dos jovens agricultores, nomeadamente no contexto das medidas de reestruturação.

DECLARAÇÃO 132/99

b) Sobre o inventário do potencial de produção (artigo 16º)

O inventário não deve ser confundido com o cadastro vitícola: não se trata de um instrumento autónomo, mas sim de um registo derivado de outros elementos, como os dados disponíveis do cadastro vitícola da Comunidade, os registos de v.q.p.r.d., etc. Como tal, o inventário não deve conter dados pessoais individualizados; destinando-se antes a incluir dados globais fiáveis e devidamente fundamentados.

DECLARAÇÃO 133/99

c) Sobre as organizações interprofissionais

O Conselho e a Comissão declaram que o artigo 41º deste regulamento é adoptado sob reserva do acórdão do TJCE sobre “engarrafamento obrigatório na região de produção”. A Comissão e o Conselho voltarão a analisar esta questão à luz do acórdão do TJCE no processo 388/95.

DECLARAÇÃO 134/99

d) Sobre a inclusão de novas regiões vinícolas

As vinhas da Dinamarca, Suécia e Irlanda são classificadas na zona A.

No caso de a área dessas vinhas exceder, respectivamente:

99 hectares na Dinamarca,

99 hectares na Suécia,

99 hectares na Irlanda,

a Comissão e o Conselho analisarão se deverá continuar a ser autorizado o uso de sacarose no Estado-Membro em questão.

DECLARAÇÃO 135/99

2. Declarações da Comissão

a) Declaração geral

Ao executar o Regulamento do Conselho relativo ao vinho, a Comissão terá em conta o compromisso político que consta do documento 6687/99.

DECLARAÇÃO 136/99

b) Sobre o sistema de reserva(s)

A Comissão providenciará para que, ao fazer a transição para o sistema de reserva(s), não se perca nenhum direito existente a nível nacional.

DECLARAÇÃO 137/99

c) Sobre a reestruturação e a reconversão

A propósito do Título II, Capítulo III, relativo à reestruturação e à reconversão, a Comissão recorda que a ficha financeira anexa à sua proposta se baseava numa superfície estimada de 54 000 hectares em média por ano.

DECLARAÇÃO 138/99

d) Sobre as ajudas aos mostos

Tendo em vista a data-limite de 31 de Julho de 2000 para o regime derogatório previsto no nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, a Comissão analisará, com base nos contributos dos Estados-Membros, a utilização que dele foi feita e, se necessário, tomará medidas que permitam uma aplicação equilibrada do regime de ajuda ao enriquecimento.

DECLARAÇÃO 139/99

e) Sobre as práticas enológicas

A curto prazo, a Comissão não tenciona alterar o *statu quo* no que se refere à fixação de limites quantitativos, que, nos termos do Anexo IV (lista das práticas e tratamentos enológicos autorizados), é da sua competência.

DECLARAÇÃO 140/99

f) Sobre as regras de rotulagem

Ao ultimar as regras de execução respeitantes à rotulagem, a Comissão assegurará que, quando o rótulo de um vinho importado, como por exemplo o “Grüner-Veltliner”, seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à sua origem comunitária, o nome do país de origem tenha uma dimensão suficiente para pôr em evidência a origem do vinho.

DECLARAÇÃO 141/99

3. Lista de pontos a analisar

O Conselho regista a intenção da Comissão de, com base nos contributos dos Estados-Membros, proceder à análise dos pontos que constam da seguinte lista:

- Classificação de certas zonas vitícolas,
- Medidas especiais em caso de condições climáticas desfavoráveis:
 - = alargamento às zonas vitícolas C da possibilidade de utilização de produtos sem um grau alcoólico volúmico natural mínimo fixado para essas zonas para a produção de vinhos espumosos ou de vinhos espumosos gaseificados;
 - = possibilidade de aumento do grau alcoólico volúmico natural em 2,5%/vol. para as zonas vitícolas C,
- Alinhamento de certos vinhos brancos pelo limite do aumento do grau alcoólico volúmico total após o enriquecimento previsto para os vinhos tintos,
- Condições de edulcoração do vinho de mesa enriquecido,
- Limite do aumento do grau alcoólico volúmico total dos vinhos espumantes nos casos de adicionamento do licor de expedição.

DECLARAÇÃO 142/99

Os Estados-Membros comprometem-se a, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, envidar todos os esforços no sentido de evitar o alargamento do intervalo actual de 10 pontos percentuais para além do nível mais baixo da taxa normal presentemente aplicada pelos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO 143/99

Declaração da Comissão de acordo com o Conselho e o Parlamento Europeu

"Ao apresentar o relatório anual sobre a situação e a gestão do Fundo de Garantia relativo às Acções Externas, a Comissão informará oralmente o Conselho e o Parlamento Europeu sobre a situação macro-económica dos países terceiros que beneficiam de empréstimos concedidos ou garantidos pela Comunidade e sobre os riscos a que o Fundo de Garantia está sujeito."

DECLARAÇÃO 144/99

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho

"O Parlamento Europeu e o Conselho, por ocasião da adopção do Regulamento (CE) nº ... relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF), registam o compromisso assumido pela Comissão de elaborar, o mais tardar até Junho de 1999, um anteprojecto de reforma do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, com vista a especificar os direitos e obrigações dessas pessoas relativamente à luta contra a fraude, bem como a sua protecção jurídica, e a empreender sem demora, com base nesse texto, as consultas prévias à apresentação de uma proposta legislativa."

DECLARAÇÃO 145/99

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho ad nº 3 do artigo 7º dos regulamentos (CE) e (Euratom) relativos aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF)

"Os termos *"considerados pertinentes"* deverão ser interpretados no sentido de competir às instituições, órgãos ou organismos, ou aos Estados-Membros, apreciar de boa fé se o documento ou a informação em causa contribui para permitir à OLAF exercer a sua missão e se deve ser-lhe comunicado."

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Procedimento escrito concluído em 1 de Maio de 1999 Decisão do Conselho que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho Doc. 7581//99 <u>Declaração de voto da Delegação Francesa tornada pública</u> <i>A proposta de integração do Secretariado de Schengen apresentada ao Conselho com base no artigo 7º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia prevê a criação de 71 postos de trabalho, um dos quais de chefe de divisão. Parte desses postos não corresponde a uma necessidade real, visto que o Secretariado-Geral do Conselho estimou oficialmente os efectivos necessários em 58 postos, sem chefe de divisão. Trata-se pois de postos que não estão associados com as necessidades decorrentes da integração de Schengen e que, além disso, vão ser preenchidos sem testes sérios de aptidão. Por essas razões, a França vota contra esta proposta.</i> Procedimento escrito concluído em 3 de Maio de 1999 • Decisão do Conselho que autoriza o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, no contexto da integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, a actuar como representante de determinados Estados-Membros para fins de celebração de contratos relativos à instalação e ao funcionamento do "Help Desk Server" da Unidade de Gestão e da fase II da rede SIRENE a gerir esses contratos Doc. 7460/99 SCHENGEN 28 • Decisão do Conselho que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, por parte do Secretário-Geral do Conselho, dos contratos por ele celebrados enquanto representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento do "Help Desk Server" da Unidade de Gestão e da fase II da Rede SIRENE Doc. 7655/99 SCHENGEN 34 + COR 1 2175º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 10 de Maio de 1999 Regulamento (CE, Euratom) nº /98 do Conselho que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para o exercício dos controlos dos recursos próprios das comunidades Doc. 8394/99 + COR 1 + COR 2 (p) + ADD 1 + ADD 2 Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina Doc. 7495/99	Abstenção A Contra F

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Regulamento do Conselho que prevê a isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma denominação comum internacional (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados Doc. 6861/99 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que institui direitos <i>anti-dumping</i> e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega Doc. 7703/99 • Decisão do Conselho relativa às disposições práticas para a participação de todos os Estados-Membros nas missões previstas no n.º 2 do artigo 17º do Tratado da União Europeia relativamente às quais a União recorra à UEO Doc. 7481//99 • Decisão do Conselho relativa às fórmulas de reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental Doc. 7480/99 Decisão do Conselho adoptada pelo Conselho com base no artigo 14º do Tratado da União Europeia, relativa a um contributo da União Europeia para a recolha e destruição de armas na Albânia Doc. 7834/99 • Posição comum adoptada pelo Conselho com base no artigo 15º do Tratado da União Europeia, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia (RFJ) Doc. 7879/99 • Decisão do Conselho que dá execução à Posição Comum sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia Doc. 8067/99 Decisão do Conselho que relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas sobre a aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002 Doc. 6031/99	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
2176º Conselho "Energia" de 11 de Maio de 1999 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e Hong Kong, China Doc. 7030/99 + COR 1 (s) + COR 2 (d) Regulamento do Conselho relativo à aplicação pela Comissão de um programa de acções específicas e de medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado japonês dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia Doc. 6481/99 2177º Conselho "Assuntos Gerais" de 17 de Maio de 1999 Posição comum adoptada pelo Conselho com base no artigo 15º do Tratado da União Europeia relativa ao Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste Doc. 8210/99 Regulamento do Conselho relativo à aplicação das medidas específicas de importação de sumos e mostos de uvas originários de Chipre Docs. 7662/99 Decisão do Conselho que revoga a Posição Comum 98/614/PESC relativa à Nigéria Doc. 8173/99 Posição comum do Conselho adoptada pelo Conselho com base no artigo 15º do Tratado da União Europeia, relativa à realização de progressos nas negociações sobre um Protocolo juridicamente vinculativo destinado a reforçar o cumprimento da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (BTWC) tendo em vista concluir com êxito o trabalho de fundo no Grupo Ad Hoc até final de 1999 Doc. 8092/99 Decisão do Conselho relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen Doc. 8020/99 + COR 1 (fi)	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Decisão respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen Doc. 7417/99 + COR 1 (f,d,i,nl,en,dk,gr,p,fi,s) + COR 2 (en) + COR 3 (gr) + ADD 1 REV 1 2179º Conselho "Investigação" de 20 de Maio de 1999 Decisões com vista à associação dos países candidatos PECO e de Chipre ao Quinto Programa-Quadro a) relativa à celebração do Protocolo Complementar ao Acordo de Associação CEE/Chipre com vista à associação de Chipre ao Quinto Programa-Quadro da Comunidade Europeia de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração Doc. 7288/99 + COR 1 b) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Roménia, no que diz respeito à associação da Roménia aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7229/99 + COR 1 (i,nl,gr,es,p,fi) c) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação-CE-Bulgária, no que diz respeito à associação da República da Bulgária aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7228/99 + COR 1 (i,nl,es,p,fi,s) d) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Eslováquia, no que diz respeito à associação da República Eslovaca aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7230/99 + COR 1 (i,nl,gr,es,p,fi) e) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Chéquia, no que diz respeito à associação da República Checa aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7231/99 + COR 1 (i,nl,gr,es,p,fi)	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
f) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Hungria, no que diz respeito à associação da República da Hungria aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7232/99 + COR 1 (i,nl,gr,es,p,fi) g) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Letónia, no que diz respeito à associação da República da Letónia os programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7233/99 + COR 1(i,nl,gr,es,p,fi) h) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Eslovénia, no que diz respeito à associação da República da Eslovénia aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) Doc. 7234/99 + COR 1(i,nl,gr,es,p,fi) i) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Estónia, no que diz respeito à associação da República da Estónia aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) Doc. 7235/99 + COR 1(i,nl,en,dk,gr,es,p,fi,s) j) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Lituânia, no que diz respeito à associação da República da Lituânia aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) Doc. 7236/99 + COR 1(i,nl,gr,es,p,fi) k) relativa à posição da Comunidade, no âmbito do Conselho de Associação CE-Polónia, no que diz respeito à associação da República da Polónia aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) Doc. 7237/99 + COR 1(i,nl,gr,es,p,fi) Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao indicador de velocidade dos veículos a motor de duas ou três rodas e que altera a Directiva 92/61/cee do conselho relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas – Adopção de uma posição comum Doc. 6884/99 + COR 1(f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p,s)	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Decisão do Conselho relativa à Autoridade Comum de Controlo criada pelo artigo 115º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 Doc. 8060/99 + COR 1 (fi) Decisão do Conselho relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem Doc. 8054/99 + COR 1 (fi) Decisão do Conselho que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen Doc. 8056/99 + COR 1 (fi) 2180º Conselho "Desenvolvimento" de 21 de Maio de 1999 Posição comum do Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE Doc. 14247/99 Regulamento do Conselho relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade Europeia e da República Federativa da Jugoslávia e que revoga o Regulamento (CE) nº 1901/98 do Conselho Doc. 8414/99 2181º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 25 de Maio de 1999 • Acordo interinstitucional relativo aos inquéritos internos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) Doc. 8051/99 + COR 1 + COR 2 (f) + COR 3 (fi) + REV 1 (nl) • Decisão do Conselho relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses da Comunidade Doc. 8345/1/99 REV 1	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
2184º Conselho "Justiça e Assuntos Interiores" de 27 de Maio de 1999 Resolução do Conselho relativa ao combate à criminalidade internacional com cobertura alargada dos itinerários utilizados Doc. 7805/99 Iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma Decisão do Conselho relativa à melhoria do intercâmbio de informações para o combate à contrafacção de documentos de viagem Doc. 8457/99 Posição Comum aprovada pelo Conselho com base no artigo 34º do Tratado da União Europeia, sobre as negociações relativas ao projecto de convenção em matéria de cibercrime realizadas no Conselho da Europa Doc. 8533/99 + COR 1 (dk) + REV 1 (d) Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro Doc. 7630/99, 5871/96 + COR 1 (en,dk) + COR 2 (i) + COR 3 (nl) + COR 4 (p) + COR 5 (fi) Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro Doc. 7869/99, 5870/96 + COR 1 (fi) + COR 2 (d) + COR 3 (f,p) Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro Doc. 7868/99, 5872/96 + COR 1 (p) + COR 2 (fi) Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro Doc. 7870/99, 7652/96 + COR 1 (en) + COR 2 (nl) + COR 3 (i,p) + COR 4 (i) + COR 5 (s) + COR 6 (fi)	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
Resolução do Conselho sobre o reforço da protecção penal contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro Doc. 8331/99 + COR 1 (dk) + REV 1 (s) 2186º Conselho "Assuntos Gerais" de 31 de Maio de 1999 Decisão do Conselho que aprova o Regulamento Interno Doc. 8137/99 <u>Declarações tornadas públicas</u> a) Ad n^{os} 1 e 2 do artigo 2º <i>"O Presidente deve envidar esforços para que a ordem do dia provisória de cada sessão do Conselho consagrada à execução das disposições do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Título VI do Tratado da União Europeia, bem como a documentação relacionada com os pontos dela constantes, esteja por norma à disposição dos membros do Conselho pelo menos 21 dias antes do início da sessão."</i> b) Ad artigos 1º e 2º <i>"Sem prejuízo do nº 2 do artigo 22º do Tratado da União Europeia, que prevê que, nos casos que exijam uma decisão rápida, possa ser convocada uma reunião extraordinária do Conselho num prazo muito curto, o Conselho está ciente da exigência de que as questões abrangidas pela política externa e de segurança comum sejam tratadas com rapidez e eficácia. As disposições referidas no artigo 2º não obstam a que tal exigência seja satisfeita."</i> c) Ad nº 2 do artigo 4º <i>"Os debates de orientação sobre o programa de trabalho semestral apresentado pela Presidência bem como, se for caso disso, sobre o programa de trabalho da Comissão terão lugar nas formações do Conselho "Assuntos Gerais" e "Questões Económicas e Financeiras". Incumbirá à Presidência o estabelecimento do respectivo calendário."</i> d) Ad artigo 8º <i>"Na pendência da adopção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dos princípios gerais e dos limites referidos no nº 2 do artigo 255º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, permanece em vigor a Decisão 93/731/CE do Conselho de 20 de Dezembro de 1993."</i> e) Ad artigo 10º <i>"O Conselho acorda em analisar a oportunidade de introduzir no Regulamento Interno a possibilidade de aplicar um procedimento escrito simplificado sempre que o Conselho actue no âmbito das disposições do Título VI do Tratado da União Europeia."</i>	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
f) Ad n° 4 do artigo 10° <i>"O Conselho recorda que a rede COREU deverá ser utilizada em conformidade com as conclusões do Conselho de 12 de Junho de 1995, relativas aos métodos de trabalho do Conselho."</i> g) Ad n° 5 do artigo 10° <i>"Em conformidade com a prática constante do Conselho, o prazo a fixar será por norma de uma semana."</i> h) Ad artigo 14° e Anexo I <i>"O Conselho acorda que as disposições do artigo 14° e do Anexo I são aplicáveis aos actos para cuja adopção certos membros do Conselho não dispõem, nos termos dos Tratados, de direito de voto. No entanto, não está abrangido por essas disposições o caso da aplicação do artigo 7° do Tratado da União Europeia.</i> <i>No que respeita ao primeiro caso da aplicação dos artigos 43° e 44° do Tratado da União Europeia, o Conselho analisará, à luz da experiência adquirida noutros domínios, as eventuais adaptações necessárias ao artigo 14° e ao Anexo I do presente Regulamento Interno."</i> i) Ad n° 4 do artigo 17° <i>"Se um membro do Conselho considerar que um projecto de decisão processual apresentado para adopção ao COREPER, em conformidade com o n° 4 do artigo 17°, suscita uma questão de fundo, o projecto de decisão será apresentado à apreciação do Conselho."</i> j) Ad artigo 18° <i>"Os relatórios dos grupos de trabalho e os outros documentos que servem de base às deliberações do COREPER deverão ser transmitidos às delegações dentro de prazos que possibilitem a análise dos mesmos."</i> k) Ad artigo 19° <i>"O Serviço Jurídico do Conselho está igualmente incumbido de assistir o Estado-Membro de que emane uma iniciativa, na acepção do n° 1 do artigo 67° do Tratado CE ou do n° 2 do artigo 34° do Tratado da União Europeia, designadamente para verificar a qualidade de redacção de tais iniciativas, caso essa assistência seja solicitada pelo Estado-Membro em causa."</i> l) Ad ponto 1, alínea h), do Anexo I <i>"O Conselho confirma que a regra actual, segundo a qual os textos que servem de base às suas deliberações são redigidos em todas as línguas, continuará a ser aplicável."</i>	

MAIO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votação tornada pública
m) <i>Ad ponto A.4, alínea a), do Anexo II</i> <i>"O Conselho recorda que, nos casos previstos nos Tratados em que um acto não é aplicável a todos ou em todos os Estados-Membros, é necessário salientar claramente a sua aplicação territorial na fundamentação do referido acto."</i> Decisão do Conselho que implementa a Posição Comum 98/633/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa Doc. 8591/99	
